

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10° andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1016800-76.2020.8.26.0005 - Procedimento Comum Cível

Requerente:

Vistos.

Requerido: Globo Participações e Comunicações S/A e outro CONCLUSÃO

Aos 21 de junho de 2021, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Regina de Oliveira Marques**. Celso de Oliveira Martins, Chefe de Seção Judiciário, M315603. rm

informação. Desta feita, requereu a condenação dos requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais estimados em R\$ 200.000,00 e ônus sucumbenciais. Deu à causa o

Gratuidade deferida ao autor.

valor de R\$ 200.000,00, juntando documentos.

Devidamente citados, os requeridos contestaram a folhas 62/71 argumentando que a matéria teria tido cunho jornalístico e informativo, sem qualquer abuso ou ilicitude. O contexto teria sido de inegável fito jornalístico e de interesse coletivo, restando que a requerida narrou os fatos - situação dos presidiários - sem conhecimento das práticas delituosas cometidas, restando que jamais teria mencionado o nome da vítima ou do autor, restando publicada desculpas e esclarecimentos. Rechaçou os danos pretendidos ou sua redução e requereu a improcedência da demanda com condenação do autor aos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

Réplica a folhas 81/87.

Instadas, as partes requereram o julgamento da lide.

É o Relatório. DECIDO.



COMARCA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

Segundo Carnelutti1 (CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. Vol. II. 1ª Ed. São Paulo: Classic Book. 2000, p.498) o objeto da prova: "é o fato que deve ser verificado e sobre o qual verta o juízo".

Na objetiva explanação de Giuseppe Chiovenda (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil.v. III. São Paulo: Saraiva, 1945, p.131):

"provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo".

É patente que a admissão da produção das provas passa pela apreciação do julgador quanto a sua legalidade, necessidade, oportunidade e conveniência, cabendo ao juiz o indeferimento das diligências inúteis (art. 370 e 371 do CPC).

O ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante a análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, não havendo provas com valores pré-estabelecidos, deixando o magistrado com ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

A prova pericial médica psicológica no autor resta totalmente despicienda para auferir se a matéria divulgada provocou abalo íntimo no autor, vez que os danos morais são decorrentes da ilicitude ou culpabilidade pelos atos praticados e consequente lesividade causada.

Passa-se, pois, ao julgamento da lide conforme artigo 355 do CPC.

DO MÉRITO.

Trata-se a demanda de típico conflito entre normas constitucionais de liberdade de expressão e manifestação do pensamento contra a violação da intimidade, vida privada, honra e imagem, previsto nos artigos 5º incisos VIII e IX e 220 da Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário intervir para impedir a violação de direitos.

O direito de informar, assegurado na Constituição Federal (art. 220), embora tenha limites e restrições, somente deve ser coibida a conduta que foge da razoabilidade e que ultrapassa a finalidade de comunicação da imprensa.

Bruno Miragem: "na hipótese de atividade de imprensa não disser respeito a sua finalidade própria, reconhecida inclusive pelo texto constitucional, justifica-se que o intérprete e aplicador do direito estabeleça um rigoroso controle sobre a adequação do objeto da divulgação. O exemplo, nesse caso, poderá ser vislumbrado nas hipótese da exposição de pessoas à consideração do público, quando não exista qualquer distinção que identifique no exercício da atividade da imprensa, o seu aspecto funcional" (Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra, Ed. Livraria do Advogado, 2005, pg. 277/278).

A teor da Súmula nº 221/STJ, "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação ".



COMARCA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

Não comete ato ilícito capaz de gerar direito à reparação de **dano moral** a empresa **jornalística** que pública **matéria** com ânimo exclusivamente narrativo, sem tecer comentários e sem **distorcer** os fatos.

No caso *sub iudice*, os requeridos - o Órgão televisivo - veículo de transmissão e o comentarista autor da matéria - não obstante o direito de informação, violaram direito personalíssimo do autor, ao veicular matéria que minimizava a condição de presidiário do assassino do filho do autor, menor, sem atentar ao dever de veracidade, ou seja, a investigação do porquê da prisão, com nítido abuso de direito de informação, já que não adotaram a diligência necessária na apuração dos fatos, tampouco a cautela que é recomendável.

Não há que se falar em mera opinião sobre o caso emitida na matéria, mas sim, afastamento de ética com erro inescusável ao tentar justificar a prisão, por sua sexualidade, do assassino que passou a receber atenções do público e o autor, por outro lado, sendo procurado por outros meios para pretensas entrevistas acerca da matéria.

A escolha editorial da correquerida caracterizou negligência ao não prever, o que era indubitável, o alcance e consequências da matéria divulgada.

A matéria "viralizou" nas redes sociais e, se assim o foi, era porque o público sabia quem era a entrevistada. Cumpre a pergunta: somente a Rede Globo e Dráuzio não sabiam de quem se tratava?

Analisando o contexto da matéria veiculada pela requerida e realizada pelo correquerido, qualquer expectador foi induzido erroneamente a acreditar que os entrevistados seriam meras vítimas sociais; devendo ser ressaltado que mesmo se tratando os entrevistados de autores de crimes contra o patrimônio e sua sexualidade, não implicaria em serem assim tratados, já que perniciosos à sociedade como um todo.

A "linha editorial" do órgão de comunicação, realmente, não é determinada pelo Poder Judiciário, mas a veiculação das matérias passa pelo crivo do judiciário quando se mostra violadora.

O correquerido deveria ter tido o discernimento de procurar conhecer os crimes cometidos por seus entrevistados, já que médico atuante no sistema carcerário; agindo em desconformidade, restou negligente.

Também não há qualquer caráter de interesse público na reportagem a justificar a atitude dos réus para tentar reduzir as consequências comprovadas oriundas da matéria, alegando que o entrevistado foi apresentado como mero assaltante; ora, tal fato não lhe eximia de investigar ou, ao menos, perquirir a razão da prisão para que não passasse a imagem de vítima social do presidiário em questão .

Cabal a prova de que os réus agiram com incúria e não conferiram quaisquer dados sobre quem estavam entrevistando, restando culpa *in commitendo* ou *in faciendo* com incorreção no desempenho de sua atividade, já que, enquanto veículo de comunicação, tem o dever de realizar a necessária verificação de eventos que lhe são confiados antes de promover sua publicação, de forma a que não cause, no exercício de sua atividade, danos a terceiros.

Portanto, cumpre ressaltar que o fato de a reportagem ter sido elaborada com

COMARCA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

3

base em informações fornecidas por autoridades policiais não exime de responsabilidade a emissora ré, tampouco do entrevistador.

Assim, notória a repercussão da matéria, opinião divulgada e transmitida, com desassossego do autor e situação aflitiva com implicação psíquica que transborda o mero aborrecimento.

Ressalte-se que a divulgação de explicações e pedido de desculpas pelos Réus não afastam os fatos; ao contrário, somente corroboram com o entendimento de que os requeridos reconheceram a negligência praticada e as consequências incidentes no autor.

Contra fatos não há argumentos que se sustentem.

DOS DANOS MORAIS.

Em sentido estrito, dano moral é a violação do direito à dignidade.

Lecionou Xisto Tiago de Medeiros Neto(Dano moral coletivo, São Paulo, LTr, 2004, pág. 54) o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta imprimida a determinados interesses não materiais, sem eqüipolência econômica, porém concebidos como valores jurídicos protegidos como por exemplo:bem-estar, a intimidade, a liberdade, a privacidade, o equilíbrio psíquico, a paz ou ainda o nome,a reputação e a consideração social.

A matéria não apenas divulgou um fato que já existia, mas amplificou o fato e, em decorrência dela, a pessoa do autor passou a ser vítima de constrangimento, fato gerador do dano, o que torna presente o nexo causal.

O fato de não ter sido mencionado o nome da vítima ou do autor, bem como o crime cometido pelo entrevistado na matéria não é capaz de minimizar os efeitos negativos ao autor.

Julgado do STJ da lavra da Ministra Fátima Nancy Andrighi bem equaciona a questão, apontando o importante e significativo papel da imprensa, a lhe impor responsabilidades, estabelecendo como dever anexo da informação.

"O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 4. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará. (...)" (REsp 1.414.004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 6/3/2014)

A tranquilidade do autor foi maculado via reportagem televisiva que extrapolou a livre manifestação do pensamento, devendo ser ressaltado que o Direito à informação não é ilimitado e não pode ser entendido como autorização para ofender direitos da personalidade.

"Os direitos da personalidade são supralegais e hierarquicamente superiores aos outros direitos, mesmo em relação aos direitos fundamentais que não sejam direitos da

COMARCA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10° andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

4

personalidade, como, por exemplo, o direito de imprensa, que não se insere entre os direitos da personalidade" (VASCONCELLOS, Pedro Pais. Proteção de dados pessoais e direito à privacidade. In: Direito da Sociedade da Informação. 1999. v. I., p. 36).

Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o "princípio da satisfação compensatória", pois "o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço", mas "será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física", como ensinou Fernando Noronha(Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

No dizer do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

"Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade".

Assim, para a dosimetria dos danos morais, conforme já assentou o Ministro Luis Felipe Salomão, "o juiz pode analisar a gravidade do fato em si e suas consequências; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; a eventual participação culposa do ofendido; a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima".

O ato ilícito restou configurado em razão da falta de cuidado na investigação daqueles que iriam ser entrevistados, com dano moral presumido (in re ipsa) decorrente da divulgação de matéria ofensiva à dignidade e paz do autor.

O dano moral presumido, registre-se, é aquele que decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

Segundo **Antonio Jeová Santos** (*Dano moral indenizável*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 606):

"A afirmação de que o dano ocorre *in re ipsa* repousa na consideração de que a concretização do prejuízo anímico suficiente para responsabilizar o praticante do ato ofensivo, ocorre por força do simples fato da violação de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A prova *in re ipsa* é decorrência natural da realização do ilícito, isto é, surge imediatamente da análise dos fatos e a forma como aconteceram."

No dano moral presumido, verificado o evento danoso, surge, a necessidade de reparação. Dispensa-se a análise de elementos subjetivos do agente causador e é desnecessária a prova de prejuízo em concreto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

5

No direito privado, a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provem do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa do artigo 186 do Código Civil, in verbis: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Não se tratou o pleito de dano patrimonial, razão pela qual não seria necessário demonstrar repercussão econômica pela diminuição de ganhos após a publicação da matéria para justificar o acolhimento da conclusão de violação à moral.

Na falta de previsão legal específica, deve o julgador contar apenas com o prescrito no artigo 1.553 do antigo Código Civil par fixar a indenização por arbitramento.

Portanto, ao arbítrio do juiz compete fixá-la, com subordinação, obviamente, às circunstâncias do caso concreto. Essa é a única interpretação que se pode dar ao artigo.

Como preleciona Caio Mário da Silva Pereira, a indenização deve ser constituída de soma compensatória **"nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva"** (Responsabilidade Civil, 2ª edição, Forense, 1990, pág. 67).

Na fixação do *quantum* indenizável, tem-se adotado os seguintes critérios: a situação econômica, social, religiosa, cultural da vítima e do ofensor, além do grau de culpa, divulgação do fato e repercussão no meio social.

Embora a indenização por danos morais não possa ser palco para incremento patrimonial, há de se observar O PERFIL DOS LITIGANTES, PRESERVADO O CARÁTER INIBITÓRIO E PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA.

A responsabilidade civil se assenta "na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável" (in "Responsabilidade Civil", de Rui Stoco, Cap. I- 14.00- Responsabilidade Civil pela prática de atos lícitos - pág. 81).

Para fixação do mesmo, desta vez toma-se a lição doutrinária de Pontes de Miranda que, a páginas 61 do tomo 54, parágrafo 5.536, nº 1 de seu Tratado de Direito Privado, pontificava que "o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária, tem-se de reparar eqüitativamente¹".

DANO MORAL _ Responsabilidade civil _ Indenização _ Fixação _ Livre arbítrio do juiz _ Hipótese em que a indenização deve ser estabelecida de acordo com o prudente discernimento do julgador, para que se faça a justiça, sem perder de vista a capacidade contributiva do ofensor _ Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 965.244-0/3 _ São Paulo - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Renato Sartorelli 14.04.08 - V.U. - Voto n. 13340).

¹ - apud Vair Gonzaga, da Indenização, editora de Direito, pág. 392.

COMARCA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça de São Paulo

6

INDENIZAÇÃO - Danos morais - Pretendido o aumento da verba - Inadmissibilidade - Quantia que deve obedecer a razoabilidade e a realidade - Ofendido que não deve enriquecer por conta da indenização - Fixação da verba com base nos artigos 49 a 53 da Lei 5.250/67 - Recurso parcialmente provido. O dano moral não pode e não deve ser causa de enriquecimento do ofendido. A indenização, ao que pese ao arbítrio do Magistrado, deve ser fixada em montante compatível, considerados o grau de culpa, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano. (Apelação Cível n. 218.449-1 - São José do Rio Preto - Relator: ANTONIO MANSSUR - CCIV 3 - V.U. - 14.03.95)

Utilizando-se do prudente arbítrio "outorgado" pela lição acima e a míngua de maiores elementos, restando que a culpa deve ser considerada como grave, isto é, falta de diligência que um homem normal observa em sua conduta, restando a dor do ofendido, que é inquestionável, bem como a repercussão da matéria e sendo os requeridos detentores de patrimônio considerável, devem solidariamente pagar ao autor por danos morais o valor de R\$ 150.000,00, indenização esta fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e equilíbrio, em razão da mantença da posição pelos réus.

Nos casos envolvendo indenização por danos morais, não há prejuízo aferível, mas, sim, estimado ou presumido. Por sua vez, o dever de indenizar, nesses casos está atrelado à decisão judicial que institui o dano e o quantifica, sequer existindo a certeza de sua ocorrência em momento anterior àquele em que é arbitrado.

Por consequência lógica, não se poderia afirmar que o ofensor estaria inadimplente, exigindo-lhe juros de mora a contar do suposto evento danoso, aplicando, nestes casos, a súmula 54 do STJ, ainda mais se tratando de responsabilidade extracontratual.

Afirmou a Ministra Isabel Galotti (RESP n. 1.132.866 $_$ SP. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti (2009/0063010-6 (julgado em 23/11/2011):

"Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito ou Acórdão (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)".

Neste sentido, o STJ reconheceu, na súmula 362, que a correção monetária do valor da indenização do dano moral tem inicio com a data do arbitramento, pois é a partir desse instante que o dever de indenizar passa a existir.

STJ: súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

Portanto, a correção se dará pela tabela prática e juros de mora contados desta sentença.

7

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR solidariamente os requeridos ao pagamento ao autor de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos desde a data da sentença até o efetivo pagamento.

Diante da sucumbência mais gravosa dos requeridos e aplicação da Súmula 326 do STJ, os CONDENO ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, conforme artigo 86 , § único do C.P.C.

EXTINGO o processo, com julgamento de seu mérito, conforme artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sendo que eventual início da fase de cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no art. 917 das NSCGJ, devendo a parte interessada observar que o cumprimento de sentença junto ao sistema informatizado deverá ser cadastrado como incidente processual dependente **e tramitará em apenso aos autos do processo principal**, posto que essa categoria de petição faz parte do conceito de "processos dependentes

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,21 de junho de 2021.

Regina de Oliveira Marques Juíza de Direito Assinatura Eletrônica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA